

ANÁLISE DE OITIVA APÓS ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR

A. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC 007.209/2018-5	Conhecimento; parcialmente procedente, revogação de medida cautelar; determinações; recomendações; e arquivamento.
-------------------	--

UNIDADE JURISDICIONADA

Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal (SEE/DF)

UASG

450432

OBJETO

Aquisição direta de gêneros alimentícios hortifrutigranjeiros da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural, para atendimento ao Programa de Alimentação Escolar do Distrito Federal (peça 7, p. 1).

REPRESENTANTE

Barbosa & Oliveira Comércio de Hortifrutigranjeiros Ltda.

CNPJ

05.326.844/0001-40

HÁ PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL?

Não.

PROCURAÇÃO

Não há.

MODALIDADE

Não se aplica (dispensa de licitação)

NÚMEROChamada Pública
4/2017**TIPO**

Não se aplica

VIGÊNCIA

12 meses (peça 74, p. 1, e peça 76, p. 32-34)

VALOR ESTIMADO**R\$ 13.210.213,76** (peça 76, p. 91)**SUSPENSO POR MEDIDA CAUTELAR?**

Sim

FASE DO CERTAME/CONTRATO

Conforme informado pela SEE/DF (peça 18, p. 8), os contratos decorrentes da Chamada Pública 4/2017 encontram-se assinados e foram publicados em 19/3/2018, nas páginas 30 e 31 do Diário Oficial do Distrito Federal. O **Acórdão-TCU 875/2018-Plenário** (peça 54), de Relatoria do Ministro Bruno Dantas, referendou a **medida cautelar** adotada por meio de despacho (peça 27).

B. HISTÓRICO**DESPACHO DO RELATOR**

- Conforme despacho de 20/4/2018 (peça 27), o Relator decidiu:
 - conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237 do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993;
 - adotar medida cautelar**, nos termos do art. 276, caput, do Regimento Interno do TCU, determinando à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal (SEE/DF), com relação aos contratos decorrentes da Chamada Pública 4/2017, que se abstenha de adquirir os itens com indícios de sobrepreço (tangerina pokan, abacate, goiaba, limão thaiti, banana prata, abobrinha, batata doce, brócolis, cenoura, chuchu, couve manteiga, tomate, vagem e cebolinha) ou, para evitar a solução de continuidade do programa, caso o órgão decida pela manutenção

das aquisições, que adote o menor dentre os preços constantes do Contrato 22/2016 e os estimados no Pregão Eletrônico 22/2017, até que o Tribunal delibere sobre o mérito da matéria ora em apreço, sem prejuízo de eventuais glosas futuras, informando, em até 15 dias, as medidas adotadas e, na segunda hipótese acima, os novos preços pactuados;

17.3. realizar a **oitiva da SEE/DF**, com amparo no art. 276, § 3º, e art. 237, parágrafo único, c/c art. 250, V, todos do Regimento Interno/TCU, para que, no prazo de quinze dias, se pronuncie em relação aos pressupostos da cautelar deferida, e também quanto aos seguintes pontos, sem prejuízo de designação formal de interlocutor que conheça da matéria para dirimir eventuais dúvidas, informando nome, função/cargo, e-mail e telefone de contato:

17.3.1. expressivo valor a ser executado, em curto período de tempo, por meio de contratação direta (Chamada Pública 4/2017), esclarecendo como foi realizada a definição da distribuição dos quantitativos de gêneros alimentícios a serem adquiridos por meio da chamada pública e do PE 4/2017, e encaminhando o planejamento global de utilização dos recursos provenientes do FNDE, que inclua, dentre outros elementos, o cronograma dos fornecimentos às unidades escolares, dentro dos prazos de vigência estipulados em ambas as contratações;

17.3.2 possível sobrepreço nos preços definidos para os itens constantes da Chamada Pública 4/2017 (em especial tangerina pokan, abacate, goiaba, limão tahiti, banana prata, abobrinha, batata doce, brócolis, cenoura, chuchu, couve manteiga, tomate, vagem e cebolinha), tendo em vista a existência de discrepâncias de mais de 50% entre os valores fixados nesse procedimento e aqueles estimados no âmbito do Pregão Eletrônico 22/2017 e no Contrato 22/2016, atualmente vigente, além de divergências expressivas em relação aos preços coletados junto às Centrais de Abastecimento do Distrito Federal (Ceasa/DF), o que pode acarretar dano ao erário quando da execução dos contratos, bem como caracterizar afronta aos requisitos exigidos no art. 14, § 1º, da Lei 11.947/2009; e

17.3.3. ausência de previsão, no edital da Chamada Pública 4/2017, de exigência do Certificado de Vistoria de Veículo (CVV), disciplinado na Instrução Normativa (IN) 16/2017, da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, quando da contratação das empresas habilitadas, tendo em vista a necessidade de obediência de regras sanitárias relativas ao transporte e fornecimento de gêneros alimentícios;

17.4. realizar, nos termos do art. 276, § 3º, e art. 237, parágrafo único, c/c art. 250, V, todos do Regimento Interno/TCU, **oitiva** das seguintes sociedades empresariais: Associação dos Agricultores Familiares da Eco Comunidade do Assentamento 15 de Agosto (Afeca), CNPJ 126.577.020/0001-13; Associação de Produtores Rurais e Agricultores Familiares de Sobradinho DF (Aspraf), CNPJ 11.707.073/0001-34; Associação dos Produtores de Hortifrutigranjeiros do DF e Entorno (Asphor), CNPJ 01.930.199/0001-10; Associação dos Produtores Rurais da Fazenda Larga (Aprofal), CNPJ 11.586.539/0001-90; Associação dos Produtores Rurais de Alexandre Gusmão (Aspag), CNPJ 11.509.706/0001-08; Associação dos Produtores Rurais Novo Horizonte Betinho (Aspronte), CNPJ 05.654.664/0001-98; Associação dos Trabalhadores Rurais da Agricultura Familiar do Assentamento Chapadinha (Astraf), CNPJ 10.266.379/0001-30; Associação Mista dos Agricultores Familiares, Orgânicos e Produtores do DF e Entorno (Amista), CNPJ 16.619.631/0001-23; Cooperativa Agrícola Buriti Vermelho (Cooper-Horti), CNPJ 25.027.276/0001-94; Cooperativa de Agricultura Familiar Mista do Distrito Federal (Coopermista), CNPJ 26.597.632/0001-78; Cooperativa Mista dos Agricultores e Agricultoras Familiares de Luziânia (Coopeluz), CNPJ 21.271.706/0001-68; e Cooperativa Mista dos Produtores da Agricultura Familiar (Compaf), CNPJ 16.858.586/0002-40, para, no prazo de **quinze dias**, se manifestarem, caso queiram, sobre os fatos constantes nos subitens 47.2 e 47.3 retro, assim como sobre os pressupostos da cautelar deferida;

17.5. **realizar diligência** à SEE/DF, com fundamento nos artigos 157 e 187 do Regimento Interno/TCU, para que, no prazo de **quinze dias**, encaminhe:

17.5.1. cópia das pesquisas de preços realizadas no âmbito **do processo de contratação da Chamada Pública 4/2017**, que originaram o valor estimado de cada item;

17.5.2. cópia da documentação comprobatória da habilitação dos fornecedores contratados por meio da Chamada Pública 4/2017, constantes dos processos eletrônicos 00080-00029589/2018-77; 00080-00029688/2018-59; 00080-00029715/2018-93; 00080-00029741/2018-11; 00080-00029770/2018-83; 00080-00029794/2018-32; 00080-00029810/2018-97; 00080-00029778/2018-40; 00080-00029754/2018-91; 00080-00029716/2018-38; 00080-00029665/2018-44 e 00080-00029594/2018- 80, conforme informado pelo órgão; e

17.5.3. informar outros fatos que julgar necessários ao deslinde da questão.

17.6. **encaminhar cópia** da instrução de peça 24 e deste Despacho à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal (SEE/DF) e aos demais entes objeto da oitiva do item 17.4, a fim de auxiliar sua manifestação; e

17.7. **comunicar** ao Representante da presente decisão.

OFÍCIOS ENCAMINHADOS

Ao órgão/entidade	Ofício 575/2018-TCU/Selog, de 23/4/2018 (peça 40)
Às sociedades empresariais	Ofício 578/2018-TCU/Selog, de 23/4/2018 (peça 41); Ofício 589/2018-TCU/Selog, de 24/4/2018 (peça 42); Ofício 587/2018-TCU/Selog, de 23/4/2018 (peça 43); Ofício 585/2018-TCU/Selog, de 23/4/2018 (peça 44); Ofício 584/2018-TCU/Selog, de 23/4/2018 (peça 45); Ofício 583/2018-TCU/Selog, de 23/4/2018 (peça 46); Ofício 582/2018-TCU/Selog, de 23/4/2018 (peça 47); Ofício 581/2018-TCU/Selog, de 23/4/2018 (peça 48); Ofício 580/2018-TCU/Selog, de 23/4/2018 (peça 49); Ofício 579/2018-TCU/Selog, de 23/4/2018 (peça 50); Ofício 577/2018-TCU/Selog, de 23/4/2018 (peça 51); e Ofício 576/2018-TCU/Selog, de 23/4/2018 (peça 52).

C. RESPOSTA À OITIVA

RESPOSTA DO ÓRGÃO/ENTIDADE

Documentos apresentados	Ofício 413/2018-SEE/GAB, de 4/5/2018 (peça 63); Itens não digitalizáveis (peça 63); Ofício SEI-GDF 472/2018-SEE/GAB, de 16/5/2018 (peça 74); e Itens não digitalizáveis (peça 74).
-------------------------	---

Nota: As cooperativas/associações, às quais foi facultada manifestação em oitiva, findo o prazo estipulado, não apresentaram resposta aos questionamentos até o momento.

D. EXAME TÉCNICO

Informações gerais trazidas pelo órgão em resposta ao Ofício 575/2018-TCU/Selog:

a) o Ofício 260/2018-SEE/Gab, de 26/3/2018, enviado em resposta à oitiva prévia, continha informações equivocadas em relação aos preços estimados dos gêneros alimentícios (peça 63, p. 1);

- b) a SEE/DF é composta pelas seguintes áreas técnicas: Gerência de Planejamento e Educação Alimentar (GPea), que, em linhas gerais, é responsável por planejar, elaborar e acompanhar a execução das políticas referentes à alimentação escolar; e Gerência de Pesquisa de Preços (GPesq), responsável pela disponibilidade orçamentária, pesquisa de preços e elaboração do edital para compra dos gêneros alimentícios (peça 63, p. 2);
- c) o planejamento da aquisição é formulado pela equipe de nutricionistas da GPea (peça 63, p. 2);
- d) a memória de cálculo que embasa o quantitativo a ser adquirido por meio da chamada pública e do registro de preço leva em consideração o número de alunos atendidos, a modalidade de atendimento *per capita* a ser oferecido de cada gênero alimentício, o planejamento dos cardápios e os duzentos dias letivos (peça 63, p. 2);
- e) os gêneros alimentícios adquiridos são distribuídos em 667 unidades de ensino, localizadas tanto em áreas urbanas quanto rurais, muitas delas de difícil acesso. Em 2017 foram atendidos 405.514 estudantes por mês, com oferta de 98.900.998 refeições (peça 63, p. 2-3);
- f) a entrega é realizada semanalmente, e cada pequeno produtor rural poderá vender, no máximo, R\$ 20.000,00 por ano, fator limitante que determina a realização de pregão eletrônico para complementar o atendimento (peça 63, p. 3);
- g) os valores têm como base de cálculo os custos de transporte, insumos e materiais, entregas, custos operacionais, de controle e de administração, além dos encargos trabalhistas, tributos e demais despesas diretas e indiretas (peça 63, p. 3);
- h) diante da determinação do TCU, a SEE/DF remeteu ofício às organizações rurais, questionando quanto ao interesse e possibilidade de manutenção da execução contratual, adotando-se o menor preço, conforme tabela apresentada no item 24 – Análise da Oitiva, do Ofício 575/2018-TCU/Selog (peça 63, p. 15); e
- i) as organizações rurais fizeram as seguintes considerações: o preço contratado na Chamada Pública 4/2017 está compatível com os praticados no mercado local; já houve incremento na produção e a colheita sem comercialização causaria prejuízo maior; será acatada a decisão de redução dos preços até julgamento de mérito do TCU (peça 63, p. 15).

Item a: expressivo valor a ser executado, em curto período de tempo, por meio de contratação direta (Chamada Pública 4/2017), esclarecendo como foi realizada a definição da distribuição dos quantitativos de gêneros alimentícios a serem adquiridos por meio da chamada pública e do PE 4/2017, e encaminhando o planejamento global de utilização dos recursos provenientes do FNDE, que inclua, dentre outros elementos, o cronograma dos fornecimentos às unidades escolares, dentro dos prazos de vigência estipulados em ambas as contratações

Manifestação do órgão/entidade:

- a) o Programa de Alimentação Escolar do Distrito Federal (PAE/DF) obedece às legislações do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) – peça 63, p. 4;
- b) a aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar é uma das exigências legais do Programa para incentivo à política pública e possui benefícios como: consumo de gêneros alimentícios produzidos localmente, melhoria na qualidade nutricional da alimentação ofertada, redução do êxodo e combate à pobreza rural, entre outros fatores (peça 63, p. 4);
- c) houve erro de digitação no item 8.2 do edital da Chamada Pública 4/2017, pois a vigência correta dos contratos é de doze meses, e não quatro, conforme os demais itens do edital. Todo o planejamento considerou a oferta de alimentação escolar nos duzentos dias letivos (peça 74, p. 1);
- d) os Planos de Distribuição de Gêneros Perecíveis (PDGP) da Chamada Pública 4/2017, referentes às dez Coordenações Regionais de Ensino, contêm os quantitativos estimados dos gêneros alimentícios a serem entregues nas unidades escolares, por semana, e ao longo de todo o ano letivo (peça 74, p. 1);

e) no caso do PE 22/2017, não há disponibilização de PDGP, por se tratar de registro de preço e não haver tal obrigatoriedade na contratação. No entanto, no edital do PE 22/2017, constam as memórias de cálculo, bem como a exigência de entregas semanais (peça 74, p. 1); e

f) o planejamento do PE 22/2017 teve início em abril/2017 e, naquele momento, optou-se por registrar preços de diversos produtos hortícolas para atendimento às catorze Coordenações Regionais de Ensino, considerando que a continuidade da aquisição direta da agricultura familiar não era dada como certa. No entanto, o PE 22/2017 não foi concluído até o momento e o planejamento da Chamada Pública 4/2017 ocorreu em outubro/2017. Assim, ao término do pregão, **serão contratados apenas os itens não fornecidos pela agricultura familiar, de forma complementar**. No caso da Chamada Pública, haverá a aquisição do total dos itens estimados (peça 74, p. 1-2).

Análise:

2. Em análise ao edital da Chamada Pública 4/2017, de fato, é possível perceber menções ao período de execução contratual de **doze meses**, conforme se verifica nos itens 15.1 (peça 76, p. 32) e 16.1 (peça 76, p. 34), e ao fornecimento a ser realizado em 200 dias letivos, a exemplo dos itens 15.1.1 e 15.1.2 (peça 76, p. 32-33). Portanto, verifica-se que houve, de fato, erro quando do estabelecimento da vigência de quatro meses no item 8.2 do edital (peça 8, p. 8), conforme informado pela SEE/DF.

3. Nesse sentido, esta Unidade Técnica entende que a distribuição do fornecimento dos itens da Chamada Pública 4/2017, cujo valor contratado soma aproximadamente R\$ 13 milhões, mostra-se mais adequada ao prazo de doze meses, considerando todo o ano letivo. Considera-se, portanto, esclarecida a questão.

4. Além disso, tendo em vista a informação de que o planejamento do PE 22/2017 foi iniciado anteriormente ao da Chamada Pública 4/2017, e que, naquele momento, não havia certeza quanto ao sucesso ou não das contratações a serem realizadas com a agricultura familiar, entende-se que houve prudência na decisão da SEE/DF de incluir, no pregão, a totalidade dos itens de gêneros alimentícios, a fim de garantir o fornecimento às escolas no ano letivo.

5. Considerando que os contratos provenientes da Chamada Pública 4/2017 já foram assinados, as aquisições por meio das atas de registro de preços que serão assinadas em decorrência do PE 22/2017, segundo o órgão, **ocorrerão apenas para os itens não fornecidos pela agricultura familiar, de forma complementar**.

6. Diante desse dado, é possível concluir que as aquisições de produtos oriundos da agricultura familiar serão priorizadas em relação àquelas decorrentes da realização de licitação, a fim de incrementar o fomento à produção local.

7. Verifica-se, na documentação encaminhada (itens não digitalizáveis à peça 74), que o órgão elaborou Planos de Distribuição de Gêneros Perecíveis (PDGP) para cada Coordenação Regional de Ensino, relativos ao fornecimento de itens pela Chamada Pública 4/2017. No entanto, tal procedimento não foi adotado para o caso dos itens a serem adquiridos por meio do PE 22/2017, sob a justificativa de que se tratam de atas de registros de preços.

7. É de se destacar que a demanda das unidades de ensino é definida com base em cardápio semanal elaborado previamente em planejamento da equipe de nutricionistas da SEE/DF, no qual é considerada, ainda, a sazonalidade dos produtos a serem fornecidos.

8. Nesse sentido, esta Unidade Técnica entende necessário **recomendar** ao órgão que, no planejamento das próximas contratações de gêneros alimentícios para as Coordenações Regionais de Ensino do Distrito Federal, defina quais produtos e em que quantidades serão adquiridos por meio de chamada pública (dispensa de licitação) e por meio de pregão, ainda que este último seja

realizado por registro de preços, de forma a deixar clara a política pública adotada em relação ao fomento da agricultura familiar, com a utilização de recursos repassados pelo FNDE.

Item b: possível sobrepreço nos preços definidos para os itens constantes da Chamada Pública 4/2017 (em especial tangerina pokan, abacate, goiaba, limão tahiti, banana prata, abobrinha, batata doce, brócolis, cenoura, chuchu, couve manteiga, tomate, vagem e cebolinha), tendo em vista a existência de discrepâncias de mais de 50% entre os valores fixados nesse procedimento e aqueles estimados no âmbito do Pregão Eletrônico 22/2017 e no Contrato 22/2016, atualmente vigente, além de divergências expressivas em relação aos preços coletados junto às Centrais de Abastecimento do Distrito Federal (Ceasa/DF), o que pode acarretar dano ao erário quando da execução dos contratos, bem como caracterizar afronta aos requisitos exigidos no art. 14, § 1º, da Lei 11.947/2009;

Manifestação do órgão/entidade:

a) os valores apresentados pela empresa Barbosa & Oliveira Comércio de Hortifrutigranjeiros Ltda. na representação, referentes aos preços estimados do PE 22/2017, estão incorretos. Os valores corretos foram publicados no portal de compras governamentais (peça 63, p. 5-7);

b) os preços encaminhados inicialmente pela SEE/DF ao TCU, concernentes à Chamada Pública 4/2017, foram valores *a priori* pesquisados pela Gpesq, que totalizavam R\$ 16.612.722,67 (peça 63, p. 7);

c) a estimativa da Gpesq considerou a média dos preços dos fornecedores Central Xepa, Assaí Atacadista, Varejão DI, HTP Comércio de Alimentos e Terra Capital, dos valores da Chamada Pública 4/2016 e do Ceasa (peça 63, p. 13);

c) a comissão da Chamada Pública 4/2017 calculou a média entre os valores do contrato 22/2016, os preços praticados na Chamada Pública 4/2016 e aqueles pesquisados pela Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal (Emater-DF), e comparou-os com a pesquisa inicial de preços realizada pela Gpesq, buscando os menores valores unitários e totais encontrados, o que reduziu o valor final contratado para **R\$ 13.210.213,76** (peça 63, p. 7-8);

d) a pesquisa de preço realizada para o PE 22/2017 considerou cinco estimativas que não contemplam entrega semelhante à do PAE/DF (visto que o consumidor efetua o pagamento na loja), e quatro estimativas que compreendem algum tipo de logística (peça 63, p. 8);

e) os preços estimados no PE 22/2017 fazem referência a diversas localidades do País, e não somente o Distrito Federal. Uma vez que a Resolução CD/FNDE 4/2015 define que a pesquisa de preços para a chamada pública deve ser feita no mercado local, a comparação entre esses valores não seria adequada (peça 63, p. 8);

f) os produtos comercializados no Ceasa não são provenientes, em sua totalidade, da produção local, podendo vir de outros estados; portanto não refletem o real preço do produto produzido no DF. Além disso os preços do Ceasa não consideram a logística de entrega até as unidades de ensino (peça 63, p. 8);

g) a comparação com os preços do contrato 22/2016 também não se mostra adequada, em função do lapso temporal, já que a estimativa de preço feita no PE 19/2015 é datada de março/2016, sendo que o contrato foi assinado em agosto/2016. Além disso, o reajuste pelo qual passou o contrato (IPCA, de 2,46%) pode não ter refletido a variação dos custos da produção (peça 63, p. 9);

h) outro fator que dificulta a realização das pesquisas de preços é a sazonalidade dos gêneros alimentícios, bem como os fatos imprevisíveis, como condições climáticas, por exemplo, que afetam diretamente na produção e nos preços praticados (peça 63, p. 9);

i) não há legislação específica que determine metodologia adequada de pesquisa de preços de alimentos (peça 63, p. 9);

j) a crise hídrica atravessada pelo Distrito Federal desde 2017 afetou os custos dos produtos hortícolas, e fez com que os itens vindos de outros estados apresentassem preços mais vantajosos ao consumidor. No caso da agricultura familiar, é importante a comparação de preços em âmbito local (peça 63, p. 9);

k) dentre os produtos atualmente contratados, doze são fornecidos tanto pela empresa Barbosa, quanto pela agricultura familiar. Desses doze, sete possuem preço contratado com a representante maior que o valor fixado para a Chamada Pública 4/2017 (peça 63, p. 12); e

l) dentre os dezoito produtos constantes tanto da Chamada Pública 4/2017 quanto do PE 22/2017, dezesseis possuem preços estimados mais caros neste último (peça 63, p. 12).

Análise:

9. Quanto aos preços estimados para o PE 22/2017, apesar não terem sido divulgados em edital, a SEE/DF encaminhou, nesta oportunidade, os demonstrativos extraídos, pelo pregoeiro, do Portal de Compras Governamentais (peça 77). Verifica-se que, de fato, os valores constantes do orçamento base da contratação são consideravelmente mais elevados que aqueles informados pelo representante à peça 3, p. 64-77.

10. No que tange aos preços definidos para a Chamada Pública 4/2017, em que pese os valores encaminhados pela SEE/DF ao TCU no Ofício SEI-GDF 260/2018-SEE/GAB (peça 18, p. 3-5) não corresponderem àqueles efetivamente contratados, é possível verificar, em análise à última versão do edital disponibilizada no sítio do órgão (<http://www.educacao.df.gov.br/>), que os preços constantes do Anexo II do termo de referência (peça 76, p. 47-91) foram aqueles já considerados por esta Unidade Técnica na planilha comparativa constante da última instrução (peça 24, p. 7-8).

11. De acordo a planilha publicada na última versão do edital da Chamada Pública 4/2017, o valor total estimado foi de **R\$ 13.210.213,76** (peça 76, p. 91), e não de R\$ 16.612.722,67 (informado equivocadamente no Ofício SEI-GDF 260/2018-SEE/GAB, à peça 18, p. 1).

12. Esclarecidas as dúvidas acerca dos valores oficiais adotados na estimativa do PE 22/2017 e na Chamada Pública 4/2017, seguem as análises empreendidas por esta Unidade Técnica quanto aos argumentos trazidos pela SEE/DF.

13. Conforme argumentou a SEE/DF, existem diferenças significativas nas contratações realizadas por meio do pregão eletrônico e da chamada pública, ainda que para a aquisição dos mesmos gêneros alimentícios, a serem entregues nos mesmos locais (unidades educacionais).

14. O pregão eletrônico visa à contratação de fornecedores que, comumente, se tratam de atacadistas/distribuidores, e não de produtores. Nesse caso, o contratado figura como revendedor dos produtos que lhes custarem mais barato na origem, sejam eles adquiridos no próprio Distrito Federal, em outros estados, ou mesmo, em outros países próximos. O intuito é a obtenção do maior lucro possível na revenda, compensando-se, inclusive, possíveis perdas em determinado item com os ganhos obtidos pela venda mais vantajosa de outro gênero alimentício. Além disso, grandes distribuidores possuem logística de entrega estruturada, previamente existente, capaz de assegurar, com menor custo, o fornecimento às unidades educacionais.

15. É possível deduzir, inclusive, que tais fatores ocasionaram a redução considerável dos preços durante a competição no certame, o que pode ser observado por meio da tabela comparativa abaixo, considerando os valores efetivamente estimados do PE 22/2017 e aqueles provisoriamente atingidos antes de concluída a fase de habilitação (fonte: Comprasnet):

Tabela 1 – Valores comparativos PE 22/2017

Item	Valores Estimados PE	Menor dos valores aceitos até o	Redução percentual em
------	----------------------	---------------------------------	-----------------------

	22/2017 (R\$/kg)	momento no PE 22/2017 (R\$/kg)	relação ao estimado
Tangerina pokan	6,60	2,99	54,70%
Abacate	6,21	3,85	38,00%
Goiaba	6,98	3,15	54,87%
Limão Tahiti	5,75	2,60	54,78%
Maracujá	7,74	6,40	17,31%
Morango	21,41	Item cancelado na aceitação	
Banana prata	4,95	2,48	49,90%
Abóbora japonesa	4,20	2,65	36,90%
Abobrinha	5,53	2,40	56,60%
Batata doce	4,71	2,15	54,35%
Beterraba	5,76	2,49	56,77%
Brócolis	12,56	5,13	59,16%
Cenoura	4,00	2,37	40,75%
Chuchu	3,58	1,68	53,07%
Couve manteiga	7,56	Item cancelado na aceitação	
Tomate	5,48	2,90	47,08%
Vagem	8,83	5,88	33,41%
Cebolinha	13,81	Item cancelado na aceitação	
Cebola nacional	5,83	2,75	52,83%

16. No caso da chamada pública, as aquisições são realizadas com base em política pública de fomento à agricultura familiar local (Lei Federal 11.947/2009). Assim, cada pequeno produtor associado em cooperativas/associações fornecerá limitadas variedades de gêneros alimentícios e estará adstrito ao valor máximo individual de venda de R\$ 20.000,00 por ano, conforme disposto no art. 32 da Resolução/CD/FNDE 26/2013.

17. Portanto, o custo definido do produto deverá considerar as condições locais (a exemplo da crise hídrica atravessada pelo Distrito Federal), bem como os gastos com a logística do pequeno produtor para a entrega, o que tende a elevar o valor do gênero alimentício a ser adquirido, se comparado aos itens oriundos das atas de registro de preços.

18. Diante disso, esta Unidade Técnica entende que, em termos de política pública, os órgãos responsáveis deveriam definir previamente uma **margem de preferência** para os produtos da agricultura familiar local, a fim de estabelecer o quanto a Administração Pública estaria disposta a pagar (a mais) pelos gêneros alimentícios, em prol do desenvolvimento econômico da pequena produção rural da região, de forma semelhante ao que ocorre com os produtos manufaturados e serviços nacionais, o que foi regulamentado pelo art. 3º, §§ 5º a 15, da Lei 8.666/1993.

19. Frisa-se que a Lei 11.947/2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica, estabelece, no seu art. 14, que, do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE no âmbito do Pnae, no mínimo 30%

deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações.

20. Portanto, conforme discricionariedade dos órgãos locais, é possível que até 100% dos recursos repassados pelo FNDE sejam utilizados mediante contratações sem licitação, o que tende a elevar os gastos da Administração Pública com os gêneros alimentícios para as unidades educacionais. Considerando que, a exemplo do caso tratado nesta representação, os produtos oriundos da agricultura familiar chegam a ser mais de 100% mais caros que aqueles decorrentes da realização de pregão, torna-se imprescindível a definição dessa margem de preferência, a fim de delimitar os valores máximos que serão admitidos para a contratação direta desses itens, em prol da política pública previamente estabelecida.

21. A Lei 11.346/2006 criou o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Sisan), que, conforme o art. 10 do normativo, tem por objetivos “formular e implementar políticas e planos de segurança alimentar e nutricional, estimular a integração dos esforços entre governo e sociedade civil, bem como promover o acompanhamento, o monitoramento e a avaliação da segurança alimentar e nutricional do País”.

22. De acordo com o art. 7º da referida Lei, o Sisan é “integrado por um conjunto de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e pelas instituições privadas, com ou sem fins lucrativos”. Dentre os integrantes do Sisan está a **Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional (Caisan)**, que é composta por Ministros de Estado e Secretários Especiais responsáveis pelas pastas afetas à consecução da segurança alimentar e nutricional.

23. Dentre as atribuições do Caisan está a **elaboração da Política e do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional**, com a indicação das diretrizes, metas, fontes de recursos e instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação de sua implementação, além da articulação das políticas e planos de suas congêneres estaduais e do Distrito Federal (art. 11, inciso III, da Lei 11.346/2006).

24. Segundo informações extraídas do sítio da internet www.mds.gov.br/caisan-mds/caisan-nacional, a Caisan é presidida pelo Secretário-Geral do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Consea), cargo atualmente ocupado pelo Ministro do Desenvolvimento Social.

25. Nesse sentido, será proposta **recomendação** ao Caisan para que promova estudos acerca da política pública de fomento à agricultura familiar regional, a fim de verificar a viabilidade de se estabelecer **margem de preferência** para aceitação dos preços dos produtos a serem adquiridos pela Administração Pública por meio de chamada pública junto a cooperativas/associações de agricultores, em relação aos valores obtidos em licitações para complementação à mesma demanda (pregões eletrônicos).

26. Quanto à pesquisa de preços realizada para definir os valores das contratações provenientes da chamada pública, a SEE/DF argumentou acerca de possíveis limitações que o art. 29, § 1º, da Resolução/CD/FNDE 26/2013 teria imposto, por estabelecer que o preço de aquisição deveria ser a média da pesquisa junto a, “no mínimo, três mercados em âmbito local, priorizando a feira do produtor da agricultura familiar, quando houver, acrescido dos insumos exigidos no edital de chamada pública, tais como despesas com frete, embalagens, encargos e quaisquer outros necessários para o fornecimento do produto”.

27. Segundo o órgão, a metodologia definida no referido dispositivo limitaria as possibilidades de realização de pesquisas de preços mais acuradas, que considerassem, por exemplo, os valores decorrentes da sazonalidade dos produtos ao longo do ano.

28. No entanto, em interpretação mais ampla, esta Unidade Técnica entende que o texto do normativo define os **requisitos mínimos** a serem seguidos quando da pesquisa do preço de aquisição, não excluindo a possibilidade de se considerar a variação sazonal dos valores de cada item, bem como de se realizarem pesquisas em outras contratações semelhantes realizadas pela Administração Pública local, por exemplo.

29. No caso do PE 22/2017, conforme demonstrado na Tabela 1 desta instrução, ainda que não finalizado o certame, já é possível observar considerável redução dos valores obtidos em relação àqueles estimados pelo órgão, o que demonstra a possibilidade de o revendedor adquirir os produtos por preços menores, possivelmente considerando as variações a serem obtidas quando tais itens são revendidos em seus períodos de safra. Além disso, os preços provisoriamente obtidos no PE 22/2017 são bastante próximos daqueles do Contrato 22/2016 reajustados conforme o 1º Termo Aditivo, o que denota a representatividade destes últimos, ao contrário do que argumentou a SEE/DF.

30. Quanto à Chamada Pública 4/2017, segundo a metodologia de pesquisa adotada pela SEE/DF, que considerou a coleta de preços em um único momento do ano, verifica-se que os valores contratados podem não refletir aqueles obtidos em época de safra de determinados gêneros alimentícios, o que pode levar ao sobrepreço e, conseqüentemente, ao superfaturamento, considerando, ainda, que o planejamento de entrega dos produtos é feito com base na disponibilidade sazonal no mercado local.

31. Na Tabela 2 abaixo, foram comparados os valores provisoriamente obtidos no PE 4/2017 com aqueles da Chamada Pública 4/2017, estabelecendo-se a diferença percentual entre ambos. Já a diferença absoluta de preços foi aplicada sobre somatório das quantidades de cada item (obtidos em cálculo demonstrado à peça 78), decorrentes dos contratos firmados com as associações/cooperativas (itens não digitalizáveis à peça 74).

32. Na tabela foi adotada, ainda, a metodologia de “classificação ABC” (fonte: <https://portal.tcu.gov.br/controlado-externo/normas-e-orientacoes/tecnicas-estudos-e-ferramentas-de-apoio/>), a fim de se identificar a amostra de itens com maior impacto na diferença total absoluta entre os preços verificados na Chamada Pública 4/2017 e no PE 22/2017. Segundo a metodologia, foram considerados, na classificação “A”, 20% do número total de itens, os quais correspondem a 89,17% da diferença total de preços entre a chamada pública e o pregão. São eles: **goiaba, tangerina pokan, brócolis, batata doce e tomate**.

Tabela 2 – Valores comparativos Chamada Pública 4/2017 e PE 22/2017

Item	CP 4/2017 (R\$/kg)	Menores valores PE 22/2017 (R\$/kg)	Diferença perc. (%)	Diferença absoluta (R\$/kg)	Quant. CP 4/2017 (Kg)	Diferença entre CP 4/2017 e PE 22/2017 (R\$)	Participação na diferença total entre CP 4/2017 e PE 22/2017 (%)	Particip. Acumul. (%)	Faixa
Goiaba	5,4	3,15	71,43	2,25	271.334	610.501,50	33,63	33,63	A
Tangerina pokan	4,74	2,99	58,53	1,75	340.757	596.324,75	32,85	66,48	A
Brócolis	7,92	5,13	54,39	2,79	66.922	186.712,38	10,29	76,77	A
Batata doce	3,09	2,15	43,72	0,94	127.868	120.195,92	6,62	83,39	A
Tomate	3,71	2,9	27,93	0,81	129.465	104.866,65	5,78	89,17	A
Abacate	6,39	3,85	65,97	2,54	34.209	86.890,86	4,79	93,95	B
Banana prata	3,4	2,48	37,1	0,92	87.967	80.929,64	4,46	98,41	B
Limão	5,5	2,6	111,54	2,9	11.878	34.446,20	1,90	100,31	B

Tahiti									
Vagem	8,95	5,88	52,21	3,07	8.303	25.490,21	1,40	101,71	B
Cenoura	2,63	2,37	10,97	0,26	89.963	23.390,38	1,29	103,00	B
Chuchu	3,24	1,68	92,86	1,56	10.618	16.564,08	0,91	103,91	B
Beterraba	2,6	2,49	4,42	0,11	90.854	9.993,94	0,55	104,46	B
Abobrinha	2,95	2,4	22,92	0,55	10.325	5.678,75	0,31	104,78	B
Morango	13,95				314.535	0	0,00	104,78	B
Alface cresspa	8,73				47.897	0	0,00	104,78	C
Couve manteiga	5,7				50.385	0	0,00	104,78	C
Espinafre	5,38				10.212	0	0,00	104,78	C
Inhame	4,95				13.953	0	0,00	104,78	C
Repolho branco	2,31				52.646	0	0,00	104,78	C
Cebolinha	13,76				9.821	0	0,00	104,78	C
Salsa	12,77				9.821	0	0,00	104,78	C
Alho	16,39				12.382	0	0,00	104,78	C
Couve-flor	6,85				66.314	0	0,00	104,78	C
Pepino preto	2,99				58.996	0	0,00	104,78	C
Coentro	20,84				9.821	0	0,00	104,78	C
Pimentão verde	5,42				48.482	0	0,00	104,78	C
Abóbora japonesa	2,52	2,65	-4,91	-0,13	17.946	-2.332,98	-0,13	104,65	C
Cebola nacional	2,35	2,75	-14,55	-0,4	105.135	-42.054,00	-2,32	102,33	C
Maracujá	5,63	6,4	-12,03	-0,77	54.982	-42.336,14	-2,33	100,00	C
TOTAL						1.815.262,14	100,00		

33. Cabe destacar que a adoção dessa metodologia também considerou a possibilidade remota de aditivos às contratações, em razão do limite individual de venda por ano estipulado para cada produtor (R\$ 20.000,00) e da quantidade limitada da produção da agricultura familiar.

34. Verifica-se, portanto, que a diferença entre os preços da chamada pública e do pregão especificamente para esses itens representa, considerados os quantitativos contratados, R\$ 1.618.601,20, o correspondente a aproximadamente **12%** do valor total da Chamada Pública 4/2017.

35. Em que pese a argumentação da SEE/DF acerca da impossibilidade de comparação entre os valores do pregão e da chamada pública, esta Unidade Técnica entende que, para esses casos, de expressiva materialidade global, a aquisição pode vir a ocasionar prejuízos à Administração Pública, tendo em vista os impactos causados pela falta de definição de margem de preferência para os itens adquiridos sem licitação, aliados à desconsideração da sazonalidade dos produtos na pesquisa de preços da chamada pública, conforme apontando acima nesta instrução.

36. Diante do exposto, e considerando a necessidade de promover, para o caso concreto, a continuidade do abastecimento dos gêneros alimentícios nas unidades educacionais, esta Unidade Técnica proporá **determinação** à SEE/DF para que, quanto a esses itens (**goiaba, tangerina pokan, brócolis, batata doce e tomate**), que possuem maior materialidade na diferença de preços

verificadas entre a Chamada Pública 4/2017 e o PE 22/2017, o órgão proceda conforme uma das alternativas seguintes:

- a) promova o estudo do preço adequado desses produtos com base em histórico que considere a sua sazonalidade e renegocie os valores com as associações e cooperativas contratadas;
- b) contrate apenas 30% do quantitativo previsto para esses itens por meio dos contratos decorrentes da Chamada Pública 4/2017 e o restante por meio das atas de registro de preços que se originarem do PE 22/2017; ou
- c) renegocie os valores desses itens com as associações e cooperativas, considerando os preços firmados nas atas que se originarem do PE 22/2017.

37. Além disso, será proposta **determinação** à SEE/DF para que, em próximos certames ou chamadas públicas para aquisição de gêneros alimentícios, considere, na pesquisa de preços realizada para embasar o orçamento estimativo ou o preço de aquisição (conforme o caso), os valores obtidos nas safras dos produtos, tendo em vista a sazonalidade de cada item. Para isso, deverá elaborar histórico dos preços praticados no mercado/na agricultura familiar ao longo de um ano, a fim de definir, de forma mais precisa, os valores de referência para essas contratações, incorporando esse procedimento às rotinas de trabalho do órgão.

Item c: ausência de previsão, no edital da Chamada Pública 4/2017, de exigência do Certificado de Vistoria de Veículo (CVV), disciplinado na Instrução Normativa (IN) 16/2017, da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, quando da contratação das empresas habilitadas, tendo em vista a necessidade de obediência de regras sanitárias relativas ao transporte de gêneros alimentícios.

Manifestação do órgão/entidade:

- a) a exigência do Certificado de Vistoria de Veículo (CVV), disciplinada na Instrução Normativa (IN) 16/2017, aplica-se a estabelecimentos comerciais de alimentos e serviços de alimentação (peça 63, p. 12);
- b) as propriedades rurais não são consideradas estabelecimentos comerciais pela Vigilância Sanitária, logo, o normativo não se aplica à agricultura familiar (peça 63, p. 12); e
- c) as exigências constantes dos itens 11.3.1 e 11.3.2 do edital da Chamada Pública 4/2017 compreendem o cumprimento da legislação sanitária federal e estadual, bem como a adequação dos serviços que não estejam sendo executados de acordo com as normas sanitárias e padrões de qualidade vigentes (peça 63, p. 13).

Análise:

38. De acordo com o art. 2º, inciso XXI, da Instrução Normativa 16/2017, da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, **estabelecimento comercial de alimentos** é definido como (peça 79, p. 2):

Art. 2º Para efeito desta Norma são adotadas as seguintes definições:

(...)

XXI - Estabelecimento comercial de alimentos: unidade do comércio varejista ou atacadista, cuja atividade predominante é o armazenamento e ou a exposição de alimentos industrializados, produtos hortifrutigranjeiros, carnes e pescados, podendo preparar alimentos, expor alimentos preparados, embalados ou não, para venda direta ao consumidor, pessoa física ou jurídica, como hipermercados, supermercados, mercearias, padarias, açougues, comércios atacadistas de produtos alimentícios, centros de distribuição e similares;

39. Conforme consulta realizada pela SEE/DF à Vigilância Sanitária do Distrito Federal (peça 80, p. 2), foi informado que a IN 16/2017 somente se aplica a estabelecimentos comerciais

de alimentos e serviços de alimentação com venda direta ao consumidor, não sendo estendida aos pequenos agricultores (agricultura familiar).

40. Portanto, frente a essas informações, esta Unidade Técnica entende que as disposições contidas nos itens 11.3.1 e 11.3.2 do edital da Chamada Pública 4/2017 (peça 76, p. 10) se mostram suficientes para garantir a segurança alimentar dos produtos a serem entregues, sem prejuízo de eventuais fiscalizações a serem realizadas pelo órgão de Vigilância Sanitária local junto às associações/cooperativas contratadas.

41. Diante do exposto, os elementos constantes dos autos permitem, desde já, a avaliação quanto ao mérito da representação como **parcialmente procedente**.

42. Será proposta, portanto, a revogação da medida cautelar adotada, com a realização de determinações e recomendações, na forma descrita nesta instrução.

E. IMPACTO DOS ENCAMINHAMENTOS PROPOSTOS

43. A proposta de recomendações e determinações à SEE/DF visa ao aprimoramento dos editais para aquisição de gêneros alimentícios e da metodologia de pesquisa de preços, considerando o histórico dos valores conforme a sazonalidade dos produtos, o que tenderá a promover melhorias nas contratações futuras e consequente redução dos preços pagos pela Administração.

44. No caso concreto, tendo em vista as dificuldades de se estabelecer bases comparativas de preços para os itens da Chamada Pública 4/2017, foi proposta determinação ao órgão para que reduza o possível sobrepreço nos itens de maior materialidade no total das contratações, por meio da adoção de uma das três alternativas propostas nesta instrução. Nesse sentido, a SEE/DF realizará as devidas adequações nos valores ou nos montantes a serem adquiridos por meio da chamada pública para esses itens, visando, sobretudo, garantir o fornecimento dos produtos às unidades educacionais, com a possibilidade, inclusive, de aquisição por meio das atas decorrentes do PE 22/2017.

45. Por fim, foi proposta recomendação ao Caisan, órgão responsável pela formulação da política de fomento à agricultura familiar, no sentido de avaliar a possibilidade de adoção de margem de preferência para a aquisição dos produtos dela provenientes, a fim de definir, de maneira objetiva e transparente, o quanto a Administração Pública estaria disposta a pagar a mais por esses produtos, visando o desenvolvimento econômico do setor.

F. PEDIDO DE INGRESSO AOS AUTOS

Há pedido de ingresso aos autos?

Não

G. CONCLUSÃO ANÁLISE DE OITIVA PRÉVIA

46. Em virtude do exposto, propõe-se:

46.1. **conhecer** da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993 c/c o art. 237, VII, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

46.2. no mérito, considerar a presente representação **parcialmente procedente**;

46.3. **revogar** a medida **cautelar** adotada quanto aos contratos decorrentes da Chamada Pública 4/2017, promovida pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal (SEE/DF), para a aquisição direta de gêneros alimentícios hortifrutigranjeiros da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural, para atendimento ao Programa de Alimentação Escolar do Distrito Federal;

46.4. **determinar** à SEE/DF, com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, que:

a) para os itens **goiaba, tangerina pokan, brócolis, batata doce e tomate**, que possuem maior materialidade na diferença de preços verificadas entre a Chamada Pública 4/2017 e o PE 22/2017, proceda conforme uma das alternativas seguintes, informando, no prazo de até **quinze dias**, as providências adotadas, e encaminhando os documentos comprobatórios:

a.1) promova o estudo do preço adequado desses produtos com base em histórico que considere a sua sazonalidade e renegocie os valores com as associações e cooperativas contratadas;

a.2) contrate apenas 30% do quantitativo previsto para esses itens por meio dos contratos decorrentes da Chamada Pública 4/2017 e o restante por meio das atas de registro de preços que se originarem do PE 22/2017; ou

a.3) renegocie os valores desses itens com as associações e cooperativas, considerando os preços firmados nas atas que se originarem do PE 22/2017;

b) em próximos certames ou chamadas públicas para aquisição de gêneros alimentícios, considere, na pesquisa de preços realizada para embasar o orçamento estimativo ou o preço de aquisição (conforme o caso), os valores obtidos nas safras dos produtos, tendo em vista a sazonalidade de cada item, elaborando histórico dos preços praticados no mercado/na agricultura familiar ao longo de um ano, a fim de definir, de forma mais precisa, os valores de referência para essas contratações, incorporando esse procedimento às rotinas de trabalho do órgão (critérios para elaboração dos orçamentos e especificações técnicas), e informando, no prazo de até **noventa dias**, as providências adotadas, e encaminhando os documentos comprobatórios;

46.5. **recomendar** à Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional (Caisan), com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno/TCU, que promova estudos acerca da política pública de fomento à agricultura familiar regional, a fim de verificar a viabilidade de se estabelecer **margem de preferência** para aceitação dos preços dos produtos a serem adquiridos pela Administração Pública por meio de chamada pública junto a cooperativas/associações de agricultores, em relação aos valores obtidos em licitações para complementação à mesma demanda (pregões eletrônicos), informando, no prazo de **noventa dias**, as medidas adotadas, e encaminhando os documentos comprobatórios;

46.6. **recomendar** à SEE/DF, com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno/TCU, que, no planejamento das próximas contratações de gêneros alimentícios para as Coordenações Regionais de Ensino do Distrito Federal, avalie a conveniência e oportunidade de definir quais produtos e em que quantidades serão adquiridos por meio de chamada pública (dispensa de licitação) e por meio de pregão, ainda que este último seja realizado por registro de preços, de forma a deixar clara a política pública adotada em relação ao fomento da agricultura familiar, com a utilização de recursos repassados pelo FNDE, informando, no prazo de **noventa dias**, as medidas adotadas, e encaminhando os documentos comprobatórios;

46.7. **informar** à SEE/DF, à Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional (Caisan), ao Representante, e às seguintes associações/cooperativas: Associação dos Agricultores Familiares da Eco Comunidade do Assentamento 15 de Agosto (Afeca), CNPJ 126.577.020/0001-13; Associação de Produtores Rurais e Agricultores Familiares de Sobradinho DF (Aspraf), CNPJ 11.707.073/0001-34; Associação dos Produtores de Hortifrutigranjeiros do DF e Entorno (Asphor), CNPJ 01.930.199/0001-10; Associação dos Produtores Rurais da Fazenda Larga (Aprofal), CNPJ 11.586.539/0001-90; Associação dos Produtores Rurais de Alexandre Gusmão (Aspag), CNPJ 11.509.706/0001-08; Associação dos Produtores Rurais Novo Horizonte Betinho (Aspronte), CNPJ 05.654.664/0001-98; Associação dos Trabalhadores Rurais da Agricultura Familiar do Assentamento Chapadinha (Astraf), CNPJ 10.266.379/0001-30; Associação Mista dos Agricultores Familiares, Orgânicos e Produtores do DF e Entorno (Amista),

CNPJ 16.619.631/0001-23; Cooperativa Agrícola Buriti Vermelho (Cooper-Horti), CNPJ 25.027.276/0001-94; Cooperativa de Agricultura Familiar Mista do Distrito Federal (Coopermista), CNPJ 26.597.632/0001-78; Cooperativa Mista dos Agricultores e Agricultoras Familiares de Luziânia (Coopeluz), CNPJ 21.271.706/0001-68; e Cooperativa Mista dos Produtores da Agricultura Familiar (Compaf), CNPJ 16.858.586/0002-40, que o conteúdo da deliberação que vier a ser proferida poderá ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

46.8. **arquivar** os presentes autos, nos termos do inciso III do art. 169, do Regimento Interno deste Tribunal, sem prejuízo de que a Selog monitore as determinações e recomendações supra.

Selog, 2ª Diretoria, em 25/5/2018.

(Assinatura Eletrônica)
Caroline Vieira Barroso Sulz Gonsalves
Mat. 6283-9